



**PROCESSO:** 1027995-23.2025.4.01.3300

**CLASSE:** MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

**POLO ATIVO:** JOAO DE JESUS FILHO

**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** ANA FLAVIA SOARES PASSOS - BA75235 e ELIZANGELA SOUZA DOS SANTOS - BA74403

**POLO PASSIVO:** GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ- BA e outros

## DECISÃO

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **JOÃO DE JESUS FILHO**, devidamente qualificado e representado nos autos, visando obter, liminarmente, ordem que determine à autoridade coatora concluir a análise do pedido de Aposentadoria por Idade Rural.

Relata o impetrante que requereu o benefício em 05/02/2025, no entanto, até a data da impetração do *mandamus*, o pedido não foi analisado. Assim, insurgindo-se contra a demora para a apreciação, discorre acerca das razões de direito em que fundamenta sua pretensão, reclamando a concessão da liminar nos moldes acima.

Inicial instruída com procuraçāo e documentos.

Requer o benefício da assistência judiciária gratuita.

Vieram os autos conclusos.

**É o RELATÓRIO. Passo a DECIDIR.**

2. A concessão da liminar em Mandado de Segurança exige a concorrência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

No atual estágio não vislumbro a concorrência desses requisitos. O cerne da irresignação repousa na configuração de mora injustificada na apreciação do requerimento administrativo (Aposentadoria por Idade Rural).

Pois bem. É notório o caos em que se encontra a administração previdenciária, que possui milhares de pedidos administrativos para análise. A repercussão em torno do tema é tamanha que o Ministro Alexandre de Moraes, do STF, no bojo do RE 1171152, homologou



acordo entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) estabelecendo prazos limite para análise dos processos administrativos relacionados aos benefícios administrados pela autarquia e à avaliação social, quando o ato concessório dependa da aferição da deficiência do segurado (decisão proferida em 08/12/2020).

O acordo estabelece que todos os prazos não devem exceder a 90 (noventa) dias, podendo variar conforme a espécie e o grau de complexidade do benefício; e, para realização de perícias médicas necessárias à concessão inicial do benefício, foi definido o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, após o seu agendamento, e de 90 (noventa) dias, quando realizadas em unidades de perícia médica classificadas como de difícil provimento de servidores.

Quanto ao caso em análise, a conclusão do processo administrativo de reconhecimento inicial de Aposentadoria por Idade, o prazo fixado é de 90 (noventa) dias, que nos termos da cláusula segunda, terá início da data do requerimento.

*2.1. O início do prazo estabelecido na Cláusula Primeira ocorrerá após o encerramento da instrução do requerimento administrativo.*

*2.2. Para os fins deste acordo, considera-se encerrada a instrução do requerimento administrativo a partir da data:*

(...)

*II – do requerimento para a concessão inicial dos demais benefícios, observada a Cláusula Quinta.*

Nesse sentido, considerando o teor estabelecido no Acordo Homologado, que possui efeito vinculante, bem como que o requerimento administrativo foi formulado pela parte autora em 05/02/2025, não reconheço a mora na atuação da Previdência Social.

**3. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.**

**4. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.**

**5. Retifique-se a autuação para constar Gerente Executivo do INSS em Salvador/BA responsável pela APS de São Sebastião do Passé. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de dez (10) dias, prestar as informações que entender necessárias.**

**6. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009).**

**7. Intimem-se. URGÊNCIA.**

**8. Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal.**

Salvador, data da assinatura eletrônica.

**EDUARDO GOMES CARQUEIJA**



Juiz Federal da 3ª Vara Cível/SJBA



Assinado eletronicamente por: EDUARDO GOMES CARQUEIJA - 29/04/2025 15:28:01  
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042915280110200000024352017>  
Número do documento: 25042915280110200000024352017

Num. 2183950133 - Pág. 3